

**XXVI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI SÃO LUÍS – MA**

**DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO SUSTENTÁVEL**

MARIANA RIBEIRO SANTIAGO

GINA VIDAL MARCILIO POMPEU

LEONARDO ALBUQUERQUE MARQUES

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito, economia e desenvolvimento econômico sustentável [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Mariana Ribeiro Santiago, Gina Vidal Marcilio Pompeu, Leonardo Albuquerque Marques – Florianópolis: CONPEDI,2017.

Inclui bibliografia

ISBN:978-85-5505-561-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Decisões judiciais. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : Maranhão, Brasil).

CDU: 34



XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

Apresentação

É com grande satisfação que apresentamos ao grande público a obra coletiva “Direito, economia e desenvolvimento sustentável I”, composta por artigos criteriosamente selecionados, para apresentação e debates no Grupo de Trabalho homônimo, durante o XXVI Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, ocorrido entre os dias 15 e 17 de novembro de 2017, em São Luís/MA, sobre o tema “Direito, democracia e instituições do sistema de justiça”.

Os aludidos trabalhos, de incontestável relevância para a pesquisa em direito no Brasil, demonstram notável rigor técnico, originalidade de abordagem e sensibilidade, em reflexões sobre relevantes questões da interface entre o direito e a economia, tendo em vista o objetivo do desenvolvimento sustentável, no contexto globalizado.

Não se pode olvidar que a matéria em foco implica num olhar atento, em busca de um equilíbrio entre os interesses individuais e as demandas sociais e ambientais, na linha da solidariedade social e da dignidade humana, envolvendo as figuras do Estado, do mercado e toda a sociedade civil, o que demanda uma análise integrada e interdisciplinar.

Os temas tratados nesta obra mergulham na construção cultural do conceito de eficiência, no fenômeno do crowdfunding, na soberania econômica pelo prisma da América Latina, na adequação do método de análise econômica do direito, na investigação empírica do comportamento do contribuinte da contribuição de melhoria, nos modelos de política antitruste, nas políticas públicas para a saúde no Brasil, nos impactos do fechamento de mina, na posição do Brasil no agrupamento BRICS, no desenvolvimento e livre iniciativa, no papel do escambo para o desenvolvimento do direito econômico, na dosagem dos tributos, na primeira infância e desenvolvimento sustentável, na planejamento estatal para a proteção ambiental, nas associações de benefícios mútuos, nos sistemas de registros imobiliários e na governança participativa.

Nesse prisma, a presente obra coletiva, de inegável valor científico, demonstra uma visão lúcida e avançada sobre o desenvolvimento sustentável e a importância de uma interpretação equilibrada para a defesa de uma sociedade justa e das gerações futuras, pelo que certamente logrará êxito junto à comunidade acadêmica.

Boa leitura!

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Prof. Dr. Leonardo Albuquerque Marques - UNICEUMA

Profa. Dra. Mariana Ribeiro Santiago - Unimar

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**A SOBERANIA ECONÔMICA ANTE AS INSTITUIÇÕES DE DIREITO DA
AMÉRICA LATINA**

**ECONOMIC SOVEREIGNTY IN THE LATIN AMERICAN INSTITUTIONS OF
LAW**

**Cassius Guimaraes Chai
Michael Lima de Jesus**

Resumo

A ideia de um estado voltado a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, estará sempre de algum modo, vinculada às concepções da teoria do poder de Alexis Tocqueville, que compreendia a igualdade como o fundamento social da democracia. Ao longo deste artigo questionar-se-á até que ponto princípios fundantes do estado democrático de direito – igualdade e liberdade – na América Latina, em especial na democracia brasileira, têm sido maculados pela influência de interesses econômicos.

Palavras-chave: Estado, Democracia, Princípios, Interferência econômica, Inversão

Abstract/Resumen/Résumé

The idea of a state aimed at building a more just and egalitarian society will always be in some way linked to the conceptions of Alexis Tocqueville's theory of power, which understood equality as the social foundation of democracy. Throughout this article, we will question the extent to which fundamental principles of the democratic state of law - equality and freedom - in Latin America, especially in Brazilian democracy, have been tainted by the influence of economic interests.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: State, Democracy, Principles, Economic interference, Inversion

INTRODUÇÃO

Investigar até que ponto as interferências de nas instituições de justiça, por influência do campo econômico, pode revelar o funcionamento do estado democrático, sendo esta a preocupação inicial deste artigo. A preocupação com a violação de princípios fundantes do estado brasileiro, como a diferença e harmonia entre os três poderes justifica esta reflexão, de forma incisiva e qualificada.

Ao longo do primeiro momento, buscou-se assim caracterizar as bases do estado democrático de direito e seus princípios, perpassando por conceitos, justificativas e argumentos de teóricos da filosofia do Direito. Perpassou-se parte da história da formulação do conceito de estado liberal e sua construção consolidação no Brasil.

Outra preocupação desta investigação foi abordar de que forma esta noção de estado sofre críticas em sua concepção, para em seguida esboçar o conceito de judicialização da política, que se demonstra como caminho para interferências na relação entre os poderes Judiciário, Legislativo e Executivo.

Para uma melhor compreensão da temática escolhida, são abordados, de maneira breve, os processos histórico-estruturais presentes na configuração e desenvolvimento da economia latino-americana entre a primeira Guerra Mundial e o fim da década de 60, período em que se formam as bases da concepção dependentista, apresentando um resgate das condicionantes político-econômicas a que a América Latina esteve sujeita naquele momento particular.

Em seguida, tem lugar a análise das principais vertentes da teoria da dependência – formuladas ao longo das décadas de 1960 e 1970 – que se apresentaram, no desenvolvimento da pesquisa, como sendo duas fundamentais: a primeira, que apresenta maior conexão com o referencial teórico marxista e tem como principais teóricos Ruy Mauro Marini, Theotônio dos Santos e Vânia Bambirra e a segunda, com a obra Dependência e desenvolvimento na América Latina, de Fernando Henrique Cardoso e Enzo Faletto, na qual estão ilustradas as principais teses da dependência associada, vertente da teoria da dependência por eles representada.

Ao final, é descrito como o panorama econômico da América Latina, antes os “remédios” traçados para que a sua “reestruturação ocorra”, é direcionado por vetores e entes econômicos, influencia as instituições de justiça, especificamente a brasileira.

1. O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E SEUS PRINCÍPIOS

Compreende-se *estado*, em conceito geral, como uma organização, de ordem jurídica, de uma comunidade humana, sustentada por diferentes princípios e mecanismos políticos e sociais – com variações determinadas por condições sócio, cultural e políticas. A função primordial de tal organização se relaciona com o seu papel determinante na orientação, na sobrevivência e na perpetuação da comunidade humana que circunscreve suas leis, regras, normas e compromissos jurídicos e ideológicos.

Entre as concepções fundamentais de *estado*, há três grandes eixos que nortearão a condução desta análise – a concepção *organicista*, *contratualista* ou *atomista* e a concepção *formalista*. De acordo com Abbagnano (2012), diferencia-se as três concepções supracitadas por suas compreensões do fenômeno estatal. A primeira linha de compreensão do estado entende-o como uma instituição independente dos indivíduos e anterior a eles. A segunda defende o estado como uma criação dos indivíduos e a terceira apresenta-o como uma formação jurídica, ou seja, uma organização, sustentada por leis organizadas, por um sistema jurídico estabelecido.

A ordem política da sociedade, correspondente ao estado, é conhecida desde a antiguidade (BONAVIDES, 2014): da *polis* grega a *civitas* e *res publica* romana à realidade da *aliança* (*berith*, transliteração do hebraico) que unia às tribos de Judá de Israel em uma comunidade confederada (VOEGELIN, 2012). Bonavides (2014, p.66) salienta: “No Império Romano, durante o apogeu da expansão, e mais tarde entre os germânicos invasores, os vocábulos *Imperium* e *Regnum*, então de uso corrente, passaram a exprimir a ideia de Estado, nomeadamente como organização de domínio e poder”.

Em discussão na ciência política, há três acepções de estado no campo gnosiológico (Bonavides, 2014): a filosófica – que preconiza o estado como a síntese da contradição família e sociedade; a jurídica, que conceitua o estado como o laço jurídico ou político, diferente da sociedade que é a pluralidade de laços nas relações de um grupo humano; e a sociológica, como sociedade humana, guiada pela distinção entre governantes e governados, onde os fortes sobrepõe-se aos fracos, impondo sua vontade. Tais acepções se relacionam, em algum nível, às definições dada por Abbagnano (2012), supracitado.

Entre os elementos construtivos do estado, pode-se destacar o *poder político* o *elemento humano* e o *território*. O estado se configuraria como um “grupo humano fixado em um determinado território” (DUGUIT, 1901, p.617), conceito questionado por

Bonavides (2014, p.70), por sua falta de percepção da complexidade dos jogos de poder e domínio.

Diante desta primária arguição acerca das definições de estado, cabe agora configurar, e especial uma compreensão estatal democrática e liberal, que são bases da dinâmica organizacional da República Federativa do Brasil. Especificamente serão aqui utilizados dois princípios fundamentais que fariam parte da composição do estado liberal democrático: a liberdade, a igualdade e a harmonia entre os três poderes.

Em sua teoria política, segundo a qual o poder estatal se demonstra como fruto de uma organização natural entre os seres humanos, John Locke torna-se um dos principais teóricos clássicos da compreensão liberal do estado. Segundo ele, a liberdade – do *estado de natureza* - é uma das condições fundantes para o estado de paz e proteção mútua dos indivíduos de uma sociedade. Para Locke, contudo o Direito Natural deixa subsistir a insegurança e a violência entre os homens – *estado de guerra* - que, por serem ignorantes, necessitam da fundação de uma sociedade política, construída por meio do *pacto social*.

As sociedades políticas, assim, nascem quando os seres humanos se reúnem em grupo para formar um corpo político, por meio de um consentimento livre que não deve ser esquecido, pois é fundamental. Para Locke, em reunião, observa-se-á que o poder de cada um é depositado nas mãos de um grupo maior de pessoas, ou seja, da maioria. Ele escreve:

Quando qualquer número de homens, pelo consentimento de cada indivíduo, constituiu uma comunidade, tornou, por isso mesmo, essa comunidade um corpo, com o poder de agir como um corpo, o que se dá tão-só pela vontade e resolução da maioria. Pois o que leva qualquer comunidade a agir sendo somente o consentimento dos indivíduos que a forma, e sendo necessário ao que é um corpo para mover-se em um sentido (LOCKE, 1979, p.71).

Ora esta liberdade, em sustentação de Montesquieu (1799), faz ainda parte dos direitos individuais a serem protegidos pelo Estado, em vez de por ele ser roubado, o que ocorreria em condições políticas de tirania e manifestação da concentração absolutista dos poderes – executivo, legislativo e judiciário. A descrição de tais poderes, como se sabe, é investigada e definida na obra *Do Espírito das Leis*, do filósofo francês. Nela, ele argumenta que as leis asseguram a liberdade de cada cidadão, sendo a condição política e jurídica da liberdade posta na divisão dos poderes. São clássicas suas palavras que definem a liberdade política:

A liberdade política não consiste de modo algum em fazer aquilo que se quer. Em um Estado, isto é, em uma sociedade na qual existem leis, a liberdade não pode consistir senão em poder fazer aquilo que se deve querer e em não ser

obrigado a fazer aquilo que não se deve querer. (...) A liberdade é o direito de fazer tudo aquilo que as leis permitem (MONTESQUIEU, 1979, p.147).

Será o filósofo francês, ao considerar as possibilidades corrupção do princípio democrático – da igualdade – que preconiza a necessidade de se evitar dois excessos na forma de governo da democracia: o excesso do espírito da desigualdade, que marca o governo da aristocracia ou um só; e o espírito da igualdade extrema, que leva ao despotismo de um só.

O princípio da igualdade será considerado o estado social da democracia, por Tocqueville, o que expõe em sua obra *A Democracia na América* (1979). Considerada a liberdade combinada com a igualdade, a democracia é o sistema de governo dos povos que apreciam semelhantes condições de vida. Em uma crítica à sua época, Tocqueville considera que a era democrática, caracterizada pela avidez de fruições materiais, perdeu por princípio a virtude, característica do regime popular (Montesquieu, 1979).

A democracia será possível se, e somente se, houver as instituições políticas e sociais consolidadas, para Tocqueville (1979). A primeira delas é a constituição, que torna possível a soberania do povo, ao instituir a) *a descentralização administrativa*, que permitiria a participação direta de cada membro da sociedade na administração dos problemas comuns; b) *a divisão e o equilíbrio dos poderes*: executivo, legislativo e judiciário devem cada um impedir os excessos do outro e equilibrar o poder de modo centralizado. Vale ressaltar, que a independência do poder judiciário confere uma prerrogativa de controle permanente aos cidadãos; os magistrados, à semelhança de juízes de paz que dependem apenas dos eleitores, têm faculdade de se pronunciar sobre a constitucionalidade das leis, assim como de julgar os agentes do poder executivo. c) *o federalismo*: cuja missão é unir as forças dos estados federados, sem deixar de salvaguardar a independência de cada um, compondo assim uma grande nação, que é possível por meio do exercício das atividades do Presidente e da Suprema Corte.

Tocqueville (1979) argumenta:

É para unir as vantagens diversas que resultam da grandeza e da pequenez das nações que foi criado o sistema federativo. Basta deitar os olhos sobre os Estados Unidos da América para perceber todo o bem que decorre, para eles, da adoção deste sistema. Nas grandes nações centralizadas, o legislador é obrigado a dar às leis caráter uniforme, que não comporta a diversidade dos lugares e dos costumes; não estando a par dos casos particulares, não pode proceder senão através de regras gerais; os homens são então obrigados a inclinar-se diante das exigências da legislação, pois esta não pode acomodar-se às necessidades e costumes dos homens, o que se torna causa importante de distúrbios e de misérias (TOCQUEVILLE, p.214).

A democracia brasileira e sua orientação republicana federativa, em meio as suas contradições e fragilidades, têm, no artigo 2, da Carta Constitucional de 1988, a base para divisão triparte entre os poderes consolidados: “Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário” (BRASIL, 1988). Convém apenas reforçar que termo “independentes” no significa dizer que nenhum poder será subordinado a outro. Ou seja, eles devem manter relações de igualdade, sem hierarquia e julgo de um sobre o outro. Tal diferença visa compor um sistema de freios e contrapesos que limita e evita abusos de poder, garantindo assim uma harmonia.

Voltar-se-á agora às críticas quanto a este equilíbrio teórico da harmonia entre os poderes. Sabe-se por meio de análises da democracia brasileira, como um poder acaba, comumente, extrapolando suas competências e interferindo diretamente em outro. São muitas as críticas ao sistema democrático liberal, sendo a mais contumaz àquela que advém da corrente que compreende o estado a partir de sua acepção sociológica.

Marx e Engels, em seu Manifesto do Partido Comunista (1999), caracterizam o estado como um fenômeno histórico passageiro, onde se encontra engendrada a história da luta de classes na sociedade. Tal problema que conduziria para esta dinâmica histórica teria sua origem na apropriação individual das propriedades coletivas e dos meios de produção. O poder político, que estaria fadado a desaparecer, devido a evolução da organização rumo a um necessário comunismo, seria um poder de opressão de uma classe sobre a outra.

Bonavides (2014) analisa, citando Engels:

Da mesma forma, assinala Engels que a presente sociedade, enquanto sociedade de classes, não pode dispensar o Estado, isto é “uma organização da respectiva classe exploradora para manutenção e suas condições externas de produção, a saber, para a opressão das classes operadas (BONAVIDES, p.69).

Para Miguel Reale, na obra *O Estado democrático de direito e o conflito das ideologias* (2005), o socialismo de Marx, que se apresentou como novo modo de configurar a igualdade, tendo grande influência do viés econômico, entrou em conflito com a democracia liberal. Entre os conflitos de orientação socialista e liberais, foi que surgiu o Estado Democrático de Direito, no Brasil, por meio da promulgação da Constituição de 1988.

Além da visão de Marx e Engels, há uma crítica moderna às relações econômicas e políticas com orientação tradicional, feita por Bruno Frey (1987), no livro *Política Econômica Democrática: Uma Introdução Teórica*, onde o autor se distancia do ideal

utópico socialista e do ideal de uma economia de mercado. Em sua abordagem, Frey cobra que sejam superadas barreiras estreitas da área econômica para que se compreenda fundamentalmente a esfera política. Ele acredita que as ações econômicas e as ações políticas devem ser combinadas para se consolidar uma política econômica bem-sucedida.

De acordo com Frey, economia e política são unidades interdependentes de um único sistema, que se configuram como disciplinas abstratas da sociedade. Devendo-se fugir assim, de um “economicismo”, no qual economia é determinante da política – e de um “politicismo” – onde a questão política gere todos os problemas econômicos. Interpretando criticamente a proposta do sociólogo e economista, pode-se interpretar como o jogo político e a economia se manifestam dentro de uma mesma estrutura. Ele ainda aponta para a necessidade de que a economia seja determinante dentro das próprias regras de formulações de leis e normas, que engendram o funcionamento do estado.

Estas interferências, em vez de se manifestar como uma proposta inovadora de cunho puramente positivo à manutenção democrática, já são constatadas há alguns anos, em favorecimento a manutenção de políticas de cunho neoliberal, principalmente na América Latina, como expõe Ramos e Diniz (2017):

As mudanças nos sistemas de justiça foram planejadas a fim de facilitar o alcance dos objetivos neoliberais, de modo que, apesar de ter havido uma reorientação do programa de ação neoliberal com as reformas de segunda geração, estas foram pensadas não para melhorar as instituições para os cidadãos dos países latinos, mas para o mercado. Problemas como desrespeito aos direitos, pobreza e desigualdade social não são considerados em si, mas somente enquanto fatores de instabilidade do sistema (RAMOS E DINIZ, 2017, p.24).

As interferências do jogo político e econômico dentro da manutenção do sistema judiciário tem suas bases no fenômeno denominado *judicialização da política*, que surge após o neoconstitucionalismo do século XX. O poder jurídico se tornou uma arena de interesses amplos e de judicialização da vida, conforme Ramos e Diniz (2017):

Nesse sentido, a judicialização da política representa uma das dimensões da judicialização da vida social, que, por ter se transformado em um fenômeno quase universal, se tornou não apenas a principal forma de judicialização, mas também uma das mais importantes mudanças no modo de se governar as nações (RAMOS E DINIZ, 2017, p.196-197).

Tal fenômeno pode ser tanto compreendido como, segundo Ramos e Diniz (2017, p.197) “a transferência das decisões sobre direitos das instâncias eminentemente políticas para o Judiciário quanto a exploração dos métodos e procedimentos judiciais pelas

instituições administrativas”. Conforme Tate e Vallinder (apud Ramos e Diniz, 2017, p.199), o fenômeno da judicialização da política não se apresenta de modo dissociado de desejos do sistema político que podem ser econômicos e sociais.

Ramos e Diniz (2017) comentam:

Nesse contexto, tem-se que a judicialização não é fruto de uma opção ideológica ou metodológica dos Tribunais, mas decorre do próprio desenho institucional adotado pela maioria das nações democráticas e das escolhas políticas reelizadas pela sociedade e pelos demais poderes. Sobre o ponto, precisas são as lições de Barroso ao afirmar que "a judicialização não decorre da vontade do Judiciário, mas sim do constituinte" (Idem, p.200)

Diante da percepção destas brechas entre a atividade política e atividade judiciária, inicia-se a questionamentos sobre como a economia tem demonstrado sua presença no rol dos interesses, na democracia latina e brasileira.

2. UM PERÍODO DETERMINANTE

A contexto da Primeira Guerra – para os países latino-americanos – significou o fim dos investimentos diretos da Europa na região, bem como a redução da demanda de importação por produtos primários. Elementos que foram fundantes para a instauração de uma crise financeira interna em muitas economias latino-americanas, tendo em vista que suas estruturas produtivas estavam voltadas quase que exclusivamente para a exportação de bens primários.

Outro elemento a ser analisado, a crise de 1929, atrelada aos efeitos da Primeira Guerra, surge como um marco no esteio da mudança econômica na América Latina. Ocorre um crescimento econômico, com o enfoque no início uma política de estímulo à industrialização nacional, ancorada no modelo de substituição de importações.

Tal política começou a ser implementada a partir da década de 1930 e contou com medidas que demonstram uma nítida intervenção do Estado na economia, como a desvalorização real da moeda, o aumento de tarifas e os controles cambiais, que ofereceram um grande incentivo aos consumidores para substituir os produtos importados por mercadorias locais, estimulando dessa forma a industrialização nacional.

A instauração do modelo de substituição de importações na região, apesar de constituir uma experiência comum da América Latina, não se deu de maneira homogênea,

nem tampouco concomitante. Tal fato se deve às peculiaridades internas de cada país, que determinavam a dinâmica e a configuração das economias nacionais. Um exemplo desse fato, é a adoção desse modelo na América Central, que se deu somente na década de 1960.

O pensamento da CEPAL exerceu um importante papel neste processo de industrialização latino-americana. Tendo sido criada como Comissão regional das Nações Unidas, em 1948, com o intuito de contribuir para o desenvolvimento econômico da América Latina, buscou explicar a natureza do processo de industrialização, apontando os obstáculos a serem enfrentados pelas economias nacionais, bem como propostas de resolução desses problemas.

Raúl Prebisch e Celso Furtado, integrantes da Comissão, deram origem à escola estruturalista e a um modelo de desenvolvimento que ficaria conhecido como desenvolvimentismo. Segundo José Luís Fiori, eles introduziram “(...) uma visão sistêmica do desenvolvimento desigual do capitalismo em escala mundial (...)” (FIORI, 2001, p. 42).

Tendo por base a concepção da CEPAL, foram elaboradas críticas contundentes às teorias econômicas clássicas e às teorias da modernização. No que se refere à primeira, o estruturalismo de tal concepção, se caracterizou pelo rompimento com a noção de especialização propagada pelas teorias econômicas clássicas, na qual cada país deveria se especializar na produção de determinados produtos. Essa perspectiva identifica tal fenômeno justamente como sendo o motor do subdesenvolvimento latino-americano.

A região, enquanto exportadora de bens primários aos países desenvolvidos, estaria submetida às suas demandas e padrões, além de situar-se em uma zona periférica do sistema econômico mundial. Em oposição à ela, estariam os países industriais, centrais em tal sistema. Essa relação estava ancorada em uma deterioração dos termos de troca, qual seja, a redução dos preços dos produtos primários e a manutenção ou elevação dos produtos manufaturados produzidos pelos países centrais e importados pelos países periféricos.

O conteúdo teórico gestado pela CEPAL se opunha diretamente às teses das teorias da modernização, perspectivas teóricas, tidas como dominantes, dentro da temática do subdesenvolvimento até a década de 1930. Essa problemática era explicada por aqueles estudiosos como uma dificuldade enfrentada pelos países latinoamericanos para passarem de sociedades tradicionais para sociedades modernas: “A teoria

estruturalista foi a primeira reflexão sistemática e original dos latino-americanos sobre sua própria trajetória político-econômica e sobre sua especificidade com relação ao resto do mundo capitalista” (FIORI, 2001, p. 42).

A partir da análise feita ante a CEPAL, do processo de trocas no sistema econômico internacional e do subdesenvolvimento dos países latino-americanos delas advindo, são empreendidos esforços para a aplicação do modelo de substituição de importações, o qual se constituiria, segundo a CEPAL, como projeto autônomo de desenvolvimento. (SANTOS, 2000).

3. UMA QUESTÃO DE DEPENDÊNCIA

A nova política econômica efetivada pelos Estados latino-americanos, não deu corpo às previsões desenvolvimentistas da CEPAL. O mecanismo, que implicava o impulso à industrialização dos países da região e na alteração de sua pauta de importações – uma vez que se pretendia, em última instância, a produção de bens de capital – significou uma continuidade da condição latino-americana de subdesenvolvimento. Isso se deve ao fato de que esses países, para a evolução do seu processo de industrialização, necessitavam dos excedentes originados com a exportação dos bens primários aos países centrais. “A partir da década de 1960, as teorias do desenvolvimentismo perdem sua força, na medida em que o capitalismo não é capaz de reproduzir experiências bem-sucedidas de desenvolvimento em suas ex-colônias” (SANTOS, 2000, p. 21.).

Diante das limitações existentes no modelo desenvolvimentista da CEPAL, começa a se formar um novo pensamento, em grande medida influenciado pelo conceito centro periferia elaborado pela CEPAL. A teoria da dependência surge como uma tentativa de explicar a questão da não-industrialização nacional e se torna referência no estudo da temática do subdesenvolvimento.

De acordo com Robert Gilpin:

“A teoria da dependência surgiu em meados da década de 1960, parte como uma reação ao aparente fracasso da análise e das propostas dos estruturalistas. Os teóricos da dependência argumentam que a estratégia de industrialização baseada na substituição das importações

deixou de produzir crescimento sustentado nos países menos desenvolvidos em razão da permanência das suas condições econômicas e sociais tradicionais” (GILPIN, 2002, p. 311).

A emergência do pensamento “dependentista” está ancorada no Chile, especificamente Santiago, cidade onde estava fixada a CEPAL e diversas universidades e institutos que se juntaram em um esforço direcionado à construção de um pensamento latinoamericano, o que permitiu um ampliado intercâmbio intelectual e de experiências político-sociais (FALETTO, 1998).

Ao serem analisados os escritos dos teóricos da dependência e de estudiosos que têm como objeto de análise essa teoria, é possível notar grandes discordâncias e variações no que tange à classificação das distintas vertentes da Teoria da Dependência. Para João Manuel Cardoso de Mello, a teoria da dependência se ramifica em duas vertentes: a primeira, representada por André Gunder Frank; e a segunda, por Fernando Henrique Cardoso e Enzo Faletto (MELLO, 1994).

Luiz Carlos Bresser-Pereira, por sua vez, divide os teóricos da dependência em três vertentes: a da superexploração capitalista, que conta com André Gunder Frank, Rui Mauro Marini e Theotônio dos Santos; a da dependência associada, representada por Fernando Henrique Cardoso; e a do nacional-desenvolvimentismo, tendo como teóricos Celso Furtado e ele próprio (BRESSER-PEREIRA, 2005).

Em seu texto A Teoria da Dependência – Balanço e perspectivas, Theotônio dos Santos sugere como tentativa mais acertada de divisão e classificação dos teóricos dependentistas – ainda que passível de críticas – o quadro definido por Magnus Blomström e Bjorn Hettne, economistas suecos que tiveram papel fundamental na historiografia da teoria da dependência. A divisão proposta por estes autores apresenta três ou quatro subdivisões, dentre as quais:

- a) Corrente crítica ou autocrítica estruturalista dos cientistas sociais ligados à CEPAL, que conta com Oswaldo Sunkel, Celso Furtado e Raúl Prebisch como representantes. Fernando Henrique Cardoso é considerado por alguns autores como pertencente a essa corrente;
- b) Corrente neomarxista, que congrega Ruy Mauro Marini, Theotônio dos Santos e Vânia Bambirra, assim como os demais pensadores do Centro de Estudos

Socioeconômicos da Universidade do Chile (CESO). Em alguns estudos André Gunder Frank aparece como membro dessa vertente;

- c) Corrente representada por Enzo Faletto e Fernando Henrique Cardoso, que, segundo os autores, poderia ser caracterizada pela terminologia marxista ortodoxa;
- d) Corrente não-marxista, composta por André Gunder Frank. Para efeitos de análise, assumirei a classificação supradescrita, tendo em vista o reconhecimento por parte de um dos principais representantes da teoria da dependência de sua validade. Dessa forma, a tradição “dependentista” estaria sendo formulada já no âmbito das discussões da CEPAL, uma vez que seus preceitos se constituem enquanto bases primordiais para a evolução daquele pensamento.

Dessa feita, o artigo prossegue, dando enfoque duas vertentes, neomarxista e a da dependência associada, nomenclatura emprestada de Luís Carlos Bresser-Pereira e do próprio Theotônio dos Santos para caracterizar a última corrente. Ambas, apresentam como cerne de suas análises a dependência das economias latino-americanas em relação aos países centrais e a vinculação desse fenômeno ao desenvolvimento do capitalismo:

“A situação de dependência é caracterizada como situação na qual um certo número de países, têm suas economias condicionadas pelo desenvolvimento e expansão dos outros (...), o que coloca os países dependentes em posição desfavorável enquanto explorados pelos países dominantes” (KAUPPI; VIOOTI, 1999, p 349).

Theotônio dos Santos pontua que o entrave ao desenvolvimento latinoamericano estava assentado na dependência econômica e política à economia internacional e que o crescimento desses países poderia culminar em um aprofundamento da miséria, analfabetismo e dos índices desiguais de distribuição de renda. Assim, diferentemente da noção desenvolvimentista da CEPAL, o crescimento não é considerado sinônimo de superação do subdesenvolvimento. (SANTOS, 2000, p.27)

A industrialização nos países da América Latina não implicaria necessariamente em uma autonomia de decisões, em uma maior distribuição de renda e na elevação da oferta de empregos. Ela se vincularia ao investimento externo, ancorado nas empresas

multinacionais e com sede nos pólos centrais da economia mundial, ao mesmo em que concentraria o poder e a riqueza nos grandes grupos econômicos. Outro resultado esperado desse processo era a forte diferenciação de renda na classe assalariada (SANTOS, 2000, p. 27).

De acordo com Santos, a expansão industrial na América Latina não implicou em sua passagem para o campo dos países industriais desenvolvidos. A revolução técnico-científica possibilitou o crescimento da exportação nos países dependentes de desenvolvimento médio, mas, ao mesmo tempo, implicou em uma alta especialização dos países centrais em tecnologia de ponta, afastando, cada vez mais, os países dependentes dos países centrais (SANTOS, 2000).

Como já foi ressaltado, não é possível identificar um pensamento majoritário, no interior da teoria da dependência. Essa última seção traz alguns dos importantes debates entre a vertente da dependência associada e a neomarxista. Uma das principais divergências entre as duas vertentes estava em sua metodologia analítica. Enquanto Cardoso critica veementemente uma noção mecanicista e determinista em Santos, Marini e Bamberger, autores que teriam atribuído demasiada relevância aos fatores externos na explicação da dependência latino-americana, estes se defendem argumentando a invalidez de uma análise que opusesse as economias nacionais e o estudo de sua articulação com a economia mundial e ressaltando a imprescindibilidade de um estudo dialético da problemática abordada (SANTOS, 2000, p. 50).

André Gunder Frank, um dos principais teóricos da dependência, impulsionou, em grande medida, uma ampla gama de discussões entre os estudiosos da área. Ao afirmar o caráter capitalista das economias latino-americanas desde sua colonização ibérica e a inexistência de burguesias nacionais dentro daqueles países, foi criticado por Theotônio dos Santos, bem como por outros autores, pelo fato de ter apresentado um modelo estático e radical. No entanto, proporcionou a emergência de acirrados debates acerca da problemática.

No que tange à existência de burguesias nacionais latino-americanas, Theotônio dos Santos critica a visão de Gunder Frank sobre a completa ausência de projetos nacionais pelas “burguesias” locais. Ele afirma a existência desses projetos, apontando, no entanto, a presença de limites estruturais diante de uma expansão das empresas multinacionais para o setor industrial. Nessa mesma direção, Fernando Henrique Cardoso

admitia uma limitação histórica aos projetos nacionais conduzidos pela burguesia, assim como a possibilidade e vontade delas em se associar ao capital internacional.

Outra divergência fundamental está na perspectiva de avanços democráticos dentro das economias dependentes. De acordo com Theotônio dos Santos, no final da década de 1970, Cardoso, (...) abandonava qualquer perspectiva de crítica e de enfrentamento com o capitalismo dependente, suas expressões monopólicas e seus interesses articulados com o capital internacional. Ela limitava seus objetivos reformistas aos objetivos liberais, ao processo de destruição e desestabilização das ditaduras, para construir regimes democráticos (SANTOS, 2000, p. 143).

Por outro lado, Cardoso passa a criticar a vertente neomarxista em suas análises sobre a elevada dificuldade de consolidar regimes democráticos no capitalismo dependente. Apesar de Bamberger, Santos e Marini reconhecerem a possibilidade de ocorrência do fenômeno elucidado por Cardoso, eles pontuam uma incompatibilidade entre tais avanços e a permanência de um capitalismo dependente. Segundo eles, ambos não podiam coexistir, a existência de um implicaria necessariamente na destruição do outro (SANTOS, 2000, p.189).

4. O REFLEXO NAS INSTITUIÇÕES DE JUSTIÇA

Diante do contexto de dependência traçado para a América Latina, um dos principais agentes que emergem em tal cenário, o Banco Mundial, esboça como parte de um programa a ser seguido, um padrão para os judiciários nacionais, com a finalidade de implementá-lo aos sistemas jurídicos internos de forma indireta, por uma espécie de ação “meramente educativa” (CANDEAS, 2004, p. 22).

O padrão pode ser reconhecido através das seguintes demandas: previsibilidade das decisões, independência, eficiência, transparência, credibilidade, combate à corrupção, proteção à propriedade privada, respeito aos contratos e acessibilidade – métodos alternativos de solução de controvérsias (CANDEAS, 2004, p. 22).

Em especial:

A previsibilidade nas decisões está relacionada à eliminação dos riscos aos investimentos; a independência garante que o judiciário esteja submetido somente ao Direito, eliminando as influências políticas no sistema; a eficiência traduz-se pela capacidade do Estado dirimir os conflitos de forma rápida e justa; a transparência é conseguida através do fornecimento de informações que tornem possível o controle social, representando um dos instrumentos mais eficazes no combate à corrupção; a proteção à propriedade privada situa-se ao lado do respeito aos contratos como pilares indispensáveis para a sustentação do mercado; e os métodos alternativos de solução de conflitos são concorrentes ao judiciário, ao mesmo tempo em que estimulam este a se aprimorar para se tornar competitivo. (RAMOS; DINIZ, p.13)

Por meio do conhecido “Documento Técnico 3194”, apresentado em junho de 1996, o Banco Mundial apresentou proposta recomendando algumas reformas e providências aos Judiciários Nacionais, especialmente na América Latina e Caribe, a partir da avaliação de alguns dos relatórios anuais publicados que enfatizam o papel do Judiciário nas reformas do Estado.

O diagnóstico e as diretrizes de referido documento servem de inspiração para as ideias da reforma do Judiciário no Brasil e outros países vizinhos da América do Sul. Importante destacar que pelo documento técnico 319 percebe-se claramente que, para o Banco Mundial, o objetivo geral da reforma do Poder Judiciário é promover o desenvolvimento econômico.

Pela análise de referido documento constata-se que a proposta de fundo do Banco Mundial é de transformar o Poder Judiciário num garantidor dos princípios econômicos a serem implementados no Estado brasileiro.

No documento está consignado que:

O Poder Judiciário é uma instituição pública e necessária que deve proporcionar resoluções de conflitos transparentes e igualitária aos cidadãos, aos agentes econômicos e ao estado. Um governo eficiente requer o devido funcionamento de suas instituições jurídicas e legais para atingir os objetivos interrelacionais de promover o desenvolvimento do setor privado, estimulando o aperfeiçoamento de todas as instituições

societárias e aliviando as injustiças sociais. Atualmente, o Judiciário é incapaz de assegurar a resolução de conflitos de forma previsível e eficaz, garantindo assim os direitos individuais e de propriedade. A reforma do Judiciário faz parte de um processo de redefinição do estado e suas relações com a sociedade, sendo que o desenvolvimento econômico não pode continuar sem um efetivo reforço, definição e interpretação dos direitos e garantias sobre a propriedade¹.

Quanto aos objetivos específicos do Banco Mundial, destacam-se os seguintes: a) Aprimorar a qualidade na prestação de serviços judiciais; b) Reduzir a morosidade; c) Ampliar o acesso à Justiça; d) Implantar Mecanismos Alternativos de Resolução de Conflitos – MARC, em conformidade com os interesses e padrões internacionais; e) Dotar o Judiciário de transparência e previsibilidade de decisões, para fomentar um ambiente propício ao comércio, financiamentos e investimentos; f) Garantir os direitos individuais e a propriedade e o respeito aos contratos, de forma previsível.

Com relação às recomendações do Banco Mundial merece destaque as seguintes pautas a) Instituição de órgão destinado a realizar o controle externo do Judiciário com atribuições administrativas e disciplinares; b) adoção de balizamento jurisprudencial compulsório pela Cúpula do Poder Judiciário; além da c) Adoção de Mecanismos Alternativos de Resolução de Conflitos. As propostas demonstram a ideologia neoliberal do Banco Mundial aplicada aos Tribunais visto que é proposto mais do que o simples convencimento do magistrado pela via da absorção da ideologia neoliberal difundida por meio dos documentos, pesquisas e textos que veiculam os valores propostos.

No Brasil, observa-se que, a partir o marco da Lei n. 9.868/99, que regula o Controle Concentrado de Constitucionalidade, verifica-se, pela primeira vez, uma legislação que trata dos efeitos vinculantes das decisões da Corte Suprema, ou seja, há um início de controle das decisões inferiores pelo Supremo Tribunal Federal - STF.

Posteriormente, adveio a Emenda Constitucional n.º. 45, conhecida como Emenda do Judiciário, trazendo uma série de alterações constitucionais, que, em verdade, estavam propostas desde 1996 no “Documento Técnico 319”. Um importante mecanismo criado com a EC n.º. 45 é a Súmula Vinculante que, como se sabe, vincula os demais Tribunais

¹ Documento Técnico n.º. 319, Banco Mundial, Washington, D. C. Jun. 1996. Trad. de Sandro Eduardo Sardá. Disponível em <http://www.cjf.jus.br/revista/numero21/artigo13.pdf>. Acesso em: 20/07/2017.

do país, o que permite um arriscado controle político do STF, lembrando que os ministros deste órgão são nomeados pelo Presidente da República.

Em seguida vieram, também, as reformas do Código de Processo Civil que regulamentaram a Repercussão Geral e os Recursos Repetitivos. Tais institutos objetivam impedir o conhecimento de recursos pelos Tribunais Superiores, cuja matéria já tenha sido apreciada em outros recursos. Outro ponto relevante foi a criação do Conselho Nacional de Justiça - CNJ com um sistema disciplinar para controle dos Juízes, pois também estava prevista como recomendação na proposta do Banco Mundial.

A proposta inicial de Reforma do Poder Judiciário, apresentada na forma de Proposta de Emenda Constitucional - PEC, foi de autoria de Hélio Bicudo e contemplava as seguintes propostas de soluções judiciais: a) Transformação do STF em uma Corte de Justiça; b) Introdução da súmula de efeito vinculante; c) Introdução da súmula impeditiva de recurso; d) Criação do incidente de constitucionalidade; e) Eliminação de juízes classistas na Justiça do Trabalho; f) Extinção da Justiça Militar; g) Fim do poder normativo da Justiça do Trabalho; e a h) Criação de um órgão de controle externo do Poder Judiciário.

Com relação às propostas de reforma do Poder Judiciário, voltadas às soluções extrajudiciais, destacam-se as seguintes: a) Enxugamento da legislação; b) Redução da intermediação judicial; c) Incentivo à livre negociação e à auto-resolução dos conflitos; d) Diminuição dos recursos legais; e) Limitação das possibilidades de medida liminar ou cautelar; f) Desburocratização das exigências legais; g) Criação de mecanismos alternativos de solução de disputas; h) Institucionalização da conciliação, a negociação e a arbitragem. Foram acrescentados à proposta original iniciativas como Processo Eletrônico e Repercussão Geral.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como foi exposto, ao longo deste artigo, a judicialização da política, motivada por interesses econômicos, pode se demonstrar como um fato que desequilibra as relações entre os poderes. O uso do sistema judiciário para conduzir ações políticas, de cunho econômico, pode resultar em atritos e na quebra da harmonia entre os poderes. Não se sabe a quem se governa, não se demonstra a preocupação com a manutenção dos princípios de organização do estado democrático. De tal modo, o ideal de estado de direito livre e igualitário revela suas fragilidades, ao ser ferido dentro de suas próprias regras, quando o campo jurídico se torna mais um caminho de manutenção hegemônica – em termos gramscianos – para a consolidação de estruturas da sociedade democrática capitalista.

Por meio da presente pesquisa, constata-se a patente influência do Banco Mundial na configuração das Reformas do Poder Judiciário no Brasil e em outros países da América Latina e do Caribe. As diretrizes do Banco Mundial demonstram uma preocupação de adequar o Poder Judiciário às necessidades mercadológicas, cujo propósito é de assegurar o crescimento econômico, garantindo a propriedade privada e a estabilidade dos contratos.

As recomendações de reforma demonstram uma tentativa de reduzir a expressão político-institucional do Poder Judiciário, comprometendo sua independência, degenerando a democracia. A conciliação entre as leis econômicas e de mercado com as jurídicas que objetivam assegurar direitos e garantias individuais e coletivas nem sempre é pacífica.

O capital especulativo desconhece nacionalidade e entende o Banco Mundial que, para o seu livre manejo, fez-se necessária uma redução institucional da atuação do Judiciário como defensor dos direitos, liberdades e interesses individuais e coletivos, que, em muitos casos, são contrários aos interesses econômicos. Sendo, portanto, criando um cenário de para os Estados de Direito latinos, no qual é necessário que exista um sopesar do papel estatal, antes os tensionamentos econômicos, para que o primeiro não seja um mero agente condicionado, tendo por objetivo secundário, a busca por ideias que perpassam unicamente o campo jurídico – sendo do desinteresse da economia.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. Dicionário de Filosofia. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

BARROS, Edite Maria Barbosa. DINIZ, Isadora Moraes. A judicialização da política e o ativismo judicial.

_____. O banco mundial e a reforma do judiciário na América Latina.

BONAVIDES, Paulo. Ciência Política. 21ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988

BETHELL, Leslie (Org.). História da América Latina – A América Latina após 1930: Economia e Sociedade. (Volume VI). São Paulo: USP, 2005.

BICHIR, Maíra Machado. Projeto de pesquisa Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP), 2007.

CANDEAS, Ana Paula Lucena Silva. Os Valores recomendados pelo Banco Mundial para os Judiciários nacionais. Revista da Associação dos Magistrados Brasileiros: Cidadania e Justiça, [Brasília], n. 13, p. 21-43, 2004. Disponível em: <http://www.amb.com.br/docs/publicacoes/outros/revista_cj_n7.pdf>. Acesso em: 19 julho de 2017.

CARDOSO, Fernando Henrique; FALETTO, Enzo. Dependência e Desenvolvimento na América Latina. Rio de Janeiro: Guanabara, 1970.

DOUGHERTY, James E.; PFALTZGRAFF, Robert L. Jr. *Relações Internacionais: As Teorias em Confronto*. Lisboa: Gradiva, 2003.

DUGUIT, Léon. *L'État*. Paris, 1901.

FALETTO, Enzo. Los años 60 y el tema de la dependencia. *Revista Estudos Avançados*. São Paulo, v.12, n°. 33, pp.109-117, maio. 1998.

FIORI, José Luís. Sistema mundial: império e pauperização para retomar o pensamento crítico latino-americano. In: FIORI, José Luís; MEDEIROS, Carlos. *Polarização Mundial e Crescimento*. Petrópolis: Vozes, 2001.

FREY, Bruno. Política econômica democrática: uma introdução teórica. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 1987.

GALEANO, Eduardo. *As veias abertas da América Latina*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2007.

GILPIN, Robert. *A economia política das Relações Internacionais*. Brasília: UnB, 2002.

KAUPPI, Mark V.; VIOTTI, Paul R. *International Relations: Realism, Pluralism and Beyond*. Boston: Allyn and Bacon, 1999.

KLAVEREN, Albert van. Análise das Políticas Externas Latino-americanas: Perspectivas Teóricas. In: MUÑOZ, Heraldo; TULCHIN, Joseph S. *A América e a Política Mundial*. São Paulo: Convívio, 1986, pp. 1-20.

LOCKE, Jonh. Segundo tratado de governo. São Paulo: Abril Cultural, 1979 (Os pensadores).

MARX, K.; ENGELS, F. Manifesto do Partido Comunista. 9. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999.

MARINI, Ruy Mauro. Dialética da Dependência. Petrópolis: Vozes, 2000.

MELLO, João Manuel Cardoso de. O Capitalismo Tardio. São Paulo: Brasiliense, 1994.

MONTESQUIEU, C. L. Do Espírito das Leis. São Paulo: Abril Cultural, 1979 (Os pensadores).

REALE, Miguel. O Estado democrático de direito e o conflito das ideologias. 3. Ed. Rev. São Paulo: Saraiva, 2005.

SANTOS, Theotonio dos. A Teoria da Dependência. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000.

TOCQUEVILLE. A democracia na América. São Paulo: Abril Cultural, 1979 (Os pensadores).

VOEGELIN, Eric. Helenismo, Roma e Cristianismo Primitivo. História das Ideias, vol. I. São Paulo: É Realizações, 2012 (Coleção Filosofia Atual).

WEFFORT, Francisco. O Populismo na Política Brasileira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.